



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 297 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/01/2015
PROCESSO Nº 1/4756/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020310
RECORRENTE: F.A MARTINS MOREIRA MICROEMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Willian Pinheiro
MATRÍCULA: 064615-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – FALTA DE RECOLHIMENTO – SIMPLES NACIONAL. 2. O contribuinte foi autuado por diferença de base de cálculo que resultou na falta de recolhimento do imposto, referente ao exercício de 2008. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade dos votos, em face da ausência de elementos comprobatórios, em conformidade com o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN (INFRAÇÃO COMUM). CONTRIBUINTE APRESENTOU DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO, EM 2008, CONSTATADA PELO LEVANTAMENTO FISCAL REALIZADO, DIFERENÇA ESTA QUE RESULTOU NO VALOR DE R\$ 19.718,76, CONFORME RELATAMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44,I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2010.30176:

Three handwritten signatures are present. The first is a large, stylized signature. The second is a smaller, more legible signature. The third is a signature with a circular stamp over it. Below the third signature is a small number '1' and a small circular mark.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.24922;
- Relação de NF emitidas para prefeituras;
- Relação de entradas e saídas por CFOP – Diefs
- Planilha de fisc. De empresas optantes do SN;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.28204;

A julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração em face da ausência de provas da acusação fiscal.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 215/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **FA MARTINS MOREIRA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201020310, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de recolher ICMS, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 19.718,76.

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que o agente autuante acosta aos autos como documento comprobatório, a planilha de fiscalização referente ao exercício de 2007 quando o exercício ora fiscalizado é de 2008.

A julgadora singular traz as seguintes elucubrações:

“O agente fiscal lavou 3 (três) Autos de Infrações referentes à infração de 'diferença de base de cálculo' dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, porém, analisando as peças do processo, verifica-se que em todos foram anexadas as

 2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DIEFS de 2007 e a Planilha de Fiscalização de empresa optante dos Simples Nacional contendo informações apenas do exercício de 2007 e, não foram anexadas a DASN e do PGDAS do exercício fiscalizado.

Ora, no caso em tela, não há como suprir a ausência da Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional do exercício de 2008, uma vez que esta é tão somente um instrumento essencial para comprovar a ocorrência do ilícito tributário ora imputado ao contribuinte.

Dessa forma, torna-se a ação fiscal nula nos termos do art. 53 § 2º da do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.
§3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se mantenha a decisão de NULIDADE exarada na instância singular, em conformidade com o parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **FA MARTINS MOREIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO